



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

---

**DATA:** 07/08/2024  
**PROCESSO:** 24.1700-0000111-0  
**EDITAL:** 9192/2024 CELIC RS  
**RESPOSTA:** Protocolo 19803

---

**I. RELATÓRIO**

Em resposta à impugnação ao Edital nº 9.191/2024 relativo à Concorrência Pública Eletrônica Registro de Preços – Obras e Serviços de Engenharia da CELIC RS da empresa Construtora WDD Ltda, cumpre fazer as seguintes considerações:

- III.I – Da ambiguidade existente...

Sobre a Definição do Objeto, Item 1 – Definição do Objeto:

O parâmetro que será utilizado como base é o da área total, para evitar interpretação ambígua será retificado este item.

- III.II – Dos critérios de classificação...

Sobre o critério de classificação, item 4.1:

Quanto ao pretendido acréscimo das qualificações técnicas de Certificado PBQP-H e DATec nas exigências de qualificação técnica pelo Edital não assiste razão á impugnante. A exigência de qualificação técnica prevista no edital é suficiente à execução do objeto que se pretende contratar pela Concorrência Eletrônica nº 9192/24. Ressaltamos que as Normas Brasileiras elaboradas pela ABNT, em especial as NBR 15575/2013 e NBR 16970/2022 previstas no item 5.2 do Termo de Referência (fl.10) já dispõe de requisitos suficientes à qualificação técnica desejada, viabilizando a garantia da qualidade da execução do objeto e preservado o caráter competitivo do certame.

**Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária  
Av. Borges de Medeiros, 1501, 14º andar – Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3288-4633 CEP: 90119-900**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Ademais, a Administração Pública não pode inserir requisitos desnecessários à execução do objeto, sob pena de restringir a ampla concorrência e o caráter competitivo da concorrência, ferindo os principais objetivos da licitação, das quais cabe citar a seleção da proposta mais vantajosa, bem como o tratamento isonômico e a justa competição, previstos nos inc. I e II, do art. 11, da Lei 14133/2021, assim como os princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade, previstos no art. 5º, da Lei 14133/2021.

Isso Posto, não havendo retificações a serem realizadas, conclui-se pela rejeição da presente impugnação

É a manifestação.

Todavia, à consideração.

**Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária  
Av. Borges de Medeiros, 1501, 14º andar – Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3288-4633 CEP: 90119-900**